

# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Lei nº 2350, de 8 de junho de 2006.**

**(Projeto de Lei nº 30/2006, do vereador Reginaldo Martins da Silva)**

**Dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:**

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga, nos termos da alínea “b” do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – O servidor público municipal que vier a sofrer a prática de assédio moral deverá levar a conhecimento da autoridade máxima do Poder a que serve, ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.

**§ 1º.** – A autoridade científica deverá, no prazo de cinco dias, tomar providências para a abertura de processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.

**Art. 2º.** – Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Processante, formada por 3 (três) representantes do funcionalismo público municipal, do quadro permanente, “Efetivos”, sendo que o critério de escolha será sempre pelos mais antigos funcionários públicos.

**§ 1º.** – A Comissão Processante será constituída sempre que houver necessidade, ou seja, quando da denúncia de assédio moral, de acordo com o artigo 2º e, deverá ser comunicada, convocada e empossada pela Secretaria de Administração.

**§ 2º.** – A Comissão Processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os fatos, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º.** – Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do indivíduo, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho empregatício do servidor, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridas;
- II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III – tomar créditos de idéias de outro;
- IV – ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

- V – sonegar informações de forma insistente;
- VI – espalhar rumores maliciosos;
- VII – criticar com persistência;
- VIII – subestimar esforços;
- IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X – transferir com desvio de função;
- XI – afastar ou transferir sem justificativa.

**Parágrafo único** – Considera-se servidor público municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

**Art. 4º.** – Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – curso de aprimoramento profissional;
- II – multa pecuniária;
- III – suspensão ao trabalho.

**Parágrafo único** – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

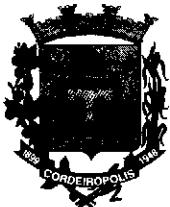
**Art. 5º.** – A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

**Parágrafo único** – Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

**Art. 6º.** – Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

**Art. 7º.** – A multa de que trata o inciso II do artigo 4º., terá como referência o mínimo de 30 (trinta) UFIRCO (Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis), tendo como limite a metade do salário nominal do servidor e será revertida para curso de aprimoramento profissional.

**Art. 8º.** – Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte atendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Art. 9º.** – Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente, sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 8 de junho de 2006.

**TERESA CHIARRADÁ PERUCHI**  
*Presidente*

Publicada no Plenário “Vereador Irio Alves”, em 8 de junho de 2006.

**Paulo César Tamiazo**  
*Coordenador de Secretaria*